

002. APELAÇÃO 0260419-09.2014.8.19.0001 Assunto: Corrupção ativa / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 39 VARA CRIMINAL Ação: 0260419-09.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00462778 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: CLEITON FELIX DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. O PRIMEIRO PUGNANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU, TAMBÉM, PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. O SEGUNDO, DEFENSIVO, PLEITEANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER: 2) A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; 3) A MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E; 4) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POR FIM PREQUESTIONA TODA A MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO. APELOS CONHECIDOS E PROVIDO O MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDO O DEFENSIVO. Procedê-se ao exame dos recursos conjuntamente. Com efeito, quanto ao pleito formulado pelo órgão ministerial, relativamente ao delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, certo é que o conjunto probatório produzido, ao contrário sustentado pelo sentenciante monocrático, é firme e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado, Cleiton, na empreitada criminosa ora em comento, afastando-se, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei Antidrogas operada pela sentença monocrática. No caso em espécie, a materialidade está positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, auto de apreensão de fls. 24, laudo de exame de entorpecente de fls. 69/70, contra os quais não houve impugnação, por quaisquer das partes, assim como, a questão da autoria, de igual modo, enquanto envolvimento factual do apelante nominado, no episódio concreto, se mostrou configurada, somada à contundente prova coligida aos autos, destacando-se os depoimentos, prestados em sedes policial e judicial, pelos Policiais Militares, Antonio Augusto Barbosa e Diogo Luis de Oliveira Gomes, os quais se apresentaram robustos e uníssonos, de molde a embasar a prolação de édito condenatório ao réu nominado, pela prática do delito inserto no artigo 33, caput, da lei Antidrogas. Ressalte-se que, a versão apresentada pelo réu, de que a quantia em dinheiro arrecadada com o mesmo, R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), seria proveniente de seu pagamento, não restou comprovada nos autos visto que, embora o nacional, Fabio, que o acompanhava, tenha confirmado tal alegação em sede policial, em juízo, não foi possível fazê-lo visto terem restado infrutíferas as inúmeras tentativas de intimá-la no endereço fornecido na distrital, não produzindo, a Defesa do acusado, quaisquer provas a respeito do que alegou, sendo certo que o ônus da prova fica a cargo desta, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, vez que o art. 156 do CPP se aplica a ambas as partes, no processo penal. Precedentes. Desta forma, a frágil tese defensiva, encontra-se completamente dissociada do acervo probatório, produzido durante a instrução criminal, o qual se apresenta seguro, plenamente apto à prolação do édito condenatório em desfavor do ora réu. Assim, encontra-se evidenciado que, o réu portava o material entorpecente, sem autorização legal, para fins de venda ilícita, motivos pelos quais, dá-se provimento ao apelo ministerial para condenar-se o réu nomeado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, afastando-se, por conseguinte, a desclassificação, promovida pelo Juiz primeiro, da imputação para o crime previsto no artigo 28 do mesmo diploma legal. Quanto ao delito previsto no artigo 333, do Código Penal, da mesma forma a autoria e a materialidade restaram robustamente comprovadas nos autos, rechaçando-se qualquer possibilidade de acolhimento da pretensão absolutória, diante dos uníssonos e incisivos depoimentos dos policiais militares, Antonio Augusto e Diogo Luis. No que se refere a dosimetria das penas, verifica-se assistir parcial razão à Defesa do réu-recorrente, ao pugnar pela mitigação das mesmas. Conforme se observa dos autos, embora o acusado-apelante ostente várias anotações em sua folha penal acostada às fls. 195/199, apenas aquela de fls. 196 verso se presta para efeitos de maus antecedentes, ou mesmo para incidência da agravante da reincidência, visto que a constante de fls. 196, o acusado foi absolvido com fulcro no artigo 386, VII do CPP, e, a de fls. 197 verso, os fatos se deram após os ora em exame, o que inviabiliza valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do mesmo. Sob este influxo, para o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, atentando-se aos ditames do artigo 59 do Código Penal e, em especial, aos do artigo 42 da Lei Antidrogas, fixa-se a pena-base, paraem seu patamar mínimo, qual seja, 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Na segunda fase dosimétrica, diante da presença da agravante da reincidência, recrudescê-se a pena em 1/6 (um sexto), fração que melhor se adequa ao caso concreto, além de comungar com o entendimento sedimentado por este órgão fracionário, acomodando-se em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa. Para o crime de corrupção ativa, observadas as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal, fixa-se a pena-base no patamar mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase dosimétrica, diante da presença da agravante da reincidência, recrudescê-se a pena em 1/6 (um sexto), fração que se coaduna ao caso concreto, por estar em consonância com o entendimento sedimentado por este órgão fracionário, estabilizando-se-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Somadas as penas dos delitos de tráfico e corrupção ativa em razão do concurso material, totaliza-se a pena final em desfavor do acusado, Cleiton Felix, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa. Fica estabelecido o regime de cumprimento de pena fechado, ex vi artigo 33, § 2º, 'a' do CP, ante as circunstâncias do caso, o quantum das penas aplicadas e considerando-se os princípios da necessidade e adequação. Por fim, em relação à alegação defensiva de prequestionamento, para fins de eventual interposição de recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d", do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c", do art. 105, ambos da Constituição da República, e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E, QUANTO AO APELO MINISTERIAL, POR MAIORIA, DERAM-LHE TOTAL PROVIMENTO, VENCIDA A E. DES. ADRIANA MOUTINHO QUE O DESPROVIA.

003. APELAÇÃO 0027492-40.2016.8.19.0021 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0027492-40.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00605364 - APTÉ: YAGO DA SILVA COSTA VIEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. DEFESA TÉCNICA PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Do pedido de absolvição. Verifica-se que a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas na hipótese dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo é auto de prisão